



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO Nº 0016533-43.2014.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 01ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM  
RECORRENTE: CRISTIANO ARAÚJO MACHADO.  
ADVOGADO: LEONARDO WILLIAN NUNES EVANGELISTA.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (CRIME DE HOMICÍDIO). PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE COM BASE NA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA.

1. JUÍZO SINGULAR MANTEVE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 589 DO CPP.
2. COMO É CEDIÇO, A PRONÚNCIA É UM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO EXIGINDO PROVA INCONTROVERSA DA EXISTÊNCIA DO CRIME, SENDO SUFICIENTE QUE O JUIZ CONVENÇA-SE DE SUA MATERIALIDADE. QUANTO À AUTORIA, NÃO É NECESSÁRIA A CERTEZA EXIGIDA PARA A PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO, BASTANDO QUE EXISTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU SEJA O AUTOR DO DELITO, CONFORME PRECEITUA O ART. 413, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
2. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA EM VIRTUDE DE PROVOCAÇÃO E AGRESSÕES POR PARTE DA VÍTIMA, TODAVIA, NÃO HÁ A PRIORI COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE INJUSTA AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE NEM COMPROVAÇÃO DE QUE OS MEIOS UTILIZADOS DURANTE A AÇÃO DO RECORRENTE FORAM MODERADOS, JÁ QUE A VÍTIMA ESTARIA ARMADA COM FACA E TERIA SIDO ATINGIDA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO.
3. NO CASO EM APREÇO, NÃO CABE A IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DEVENDO O CONSELHO DE SENTENÇA APRECIAR, DETIDAMENTE, AS TESES HASTEADAS PELA DEFESA E ACUSAÇÃO, DECIDINDO, DE ACORDO COM SUA ÍNTIMA CONVICTÃO, ACERCA DELAS, VEZ QUE É O JUÍZO NATURAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, INCLUSIVE PODENDO ABSOLVER O RÉU SE ASSIM O ENTENDER.
4. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.
5. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA.
6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 13 dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 13 de março de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO N° 0016533-43.2014.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 01ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM  
RECORRENTE: CRISTIANO ARAÚJO MACHADO.  
ADVOGADO: LEONARDO WILLIAN NUNES EVANGELISTA.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por CRISTIANO ARAÚJO MACHADO por intermédio de advogado constituído, contra sentença de fls. 423-424 exarada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções penais do artigo art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro (crime de homicídio).

Relata a denúncia (fls. 02-04) que no dia 16/07/2014 por volta das 17h, o denunciado teria matado a tiros a vítima que estava separado da irmã do acusado (Srª. Cleiliane Araújo Machado). Consta que no dia do fato, que a irmã do denunciado teria brigado com outra mulher por ciúme do ex-marido e ambas ficaram lesionadas.

Ainda em consonância com a exordial acusatória, a Srª. Cleiliane Araújo Machado foi ao encontro da vítima e começaram a discutir, momento em que, Cleiliane telefonou para a mãe, a qual comunicou o fato ao denunciado que pegou a arma de fogo pertencente à Polícia Militar, acautelada em seu nome, e seguiu para a casa da vítima. Ao chegar na casa, a vítima mandou que o acusado se retirasse e, quando começaram as agressões entre a vítima e o irmão do acusado, este efetuou três disparos, atingindo a vítima nas regiões deltoideana esquerda, mamária direita e coxa esquerda, sendo que o tiro que penetrou na região mamária veio de cima para baixo, ou seja, quando a vítima estava caída, sem condições de agir, o que afasta eventual legítima defesa de terceiro pela ausência de moderação. A promotoria pugnou pela condenação do recorrente como incurso no art. 121, caput, do CPB.



A denúncia foi recebida em 13/04/2015 (fls. 293-294).

Em sentença de pronúncia (fls. 423-424), o magistrado singular pronunciou o denunciado como incurso no art. 121, caput, do CPB em razão da existência de prova da materialidade e de indícios de autoria.

Em sede de razões recursais (fls. 425-435), a defesa pugnou, preliminarmente, pela aplicação do juízo de retratação. No mérito, requereu a absolvição sumária do pronunciado, pois a conduta deste estaria albergada pela excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 23, inciso II do CPB).

Em contrarrazões (fls. 440-445), o representante do Parquet manifestou-se pelo improvimento do presente recurso.

Em 23/11/2017, o juízo de origem manteve a decisão de pronúncia, nos termos do art. 589 do CPP.

Na instância superior (fls. 452-457), o Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e improvimento das pretensões recursais.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

#### VOTO

Havendo questão prévia, passo a analisá-la.

#### DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

O apelante requer a aplicação do juízo de retratação por parte do magistrado de origem, o que foi providenciado na data de 23/11/2017 quando o magistrado manteve a decisão de pronúncia, nos termos do art. 589 do CPP, nos seguintes termos:

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso conclusivo ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários. Grifei

Assim, atendido os ditames legais.

Não havendo mais questões prévias, passo a análise do mérito.

Como dito alhures, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por CRISTIANO ARAÚJO MACHADO por intermédio de advogado constituído, contra sentença de fls. 423-424 exarada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções penais do artigo art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro (crime de homicídio).



Em que pese à tese levantada em sede de razões recursais, adianto, desde logo, que a pretensão recursal não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado para que possa ser submetido a julgamento perante o júri popular consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva, pg. 654), sobre o tema em tela:

**A PRONÚNCIA É A DECISÃO PROCESSUAL DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO EM QUE O JUIZ PROCLAMA ADMISSÍVEL A IMPUTAÇÃO, ENCAMINHANDO-SE PARA JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. O JUIZ PRESIDENTE NÃO TEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, LOGO NÃO PODE ABSOLVER NEM CONDENAR O RÉU, SOB PENA DE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NA PRONÚNCIA, HÁ UM MERO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, PELO QUAL O JUIZ ADMITE OU REJEITA A ACUSAÇÃO, SEM PENETRAR NO EXAME DO MÉRITO. RESTRINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS, ADMITINDO TODAS AS ACUSAÇÕES QUE TENHAM AO MENOS PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA. NO CASO DE O JUIZ SE CONVENCER DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, DEVE PROFERIR SENTENÇA DE PRONÚNCIA, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO. NÃO É NECESSÁRIA PROVA PLENA DE AUTORIA, BASTANDO MEROS INDÍCIOS, ISTO É, A PROBABILIDADE DE QUE O RÉU TENHA SIDO O AUTOR DO CRIME.**

Compulsando os autos, verifico que o juízo a quo fundamentou sua decisão na prova da materialidade através do Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 69 e 315 que atestou o falecimento da vítima e nos indícios de autoria constantes na instrução criminal.

Outrossim, como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio *in dubio pro societate*, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural.

Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DISSÍDIO**



JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (... 2. O recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão no sentido de que a alegação de nulidade processual não poderia ser acolhida, tendo em vista a ausência de indicação de eventual prejuízo ao acusado. Incidência da Súmula 283/STF. 3. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 4. (...). 6. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 654.379/SP, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, publicado em 30/11/2015). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. I. Na pronúncia, cumpre ao magistrado de primeiro grau exercer apenas um juízo preliminar, no qual prevalece o princípio in dubio pro societate, ou seja, os elementos caracterizadores do delito não precisam ser inequívocos a justificar a decisão de dar prosseguimento ao feito perante o eg. Tribunal do Júri. II – (...). III – (...). Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 855.411/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, publicado em 14/10/2016). Grifo nosso.

Desta feita, reconhecendo-se que a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do fumus comissi delicti, a matéria deve ser submetida ao Tribunal do Júri, oportunidade em que, de forma soberana, decidirá o Conselho de Sentença após o confronto exaustivo das versões sobre os fatos em apuração.

Portanto, não é possível realizar a análise meritória, principalmente, no que concerne a alegação de legítima defesa, uma vez que tal análise é de competência do conselho de sentença quando não se pode vislumbrar de plano qualquer excludente de ilicitude, conforme entendimento desta Egrégia Corte, in verbis:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA ART. 121, §2º, II, DO CP HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL ABSOLVIÇÃO LEGÍTIMA DEFESA IMPOSSIBILIDADE EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA DE PLANO NOS AUTOS DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 129, §3º, DO CP AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, do CPP, a pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o juiz se convencer da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os



crimes dolosos contra a vida. 2. A excludente da legítima defesa somente deve ser reconhecida na fase da pronúncia, quando, de plano, emergir de forma cristalina nos autos, ou seja, insofismável extreme de dúvida, o que não ocorre in casu, pois das provas colacionadas, vê-se que a versão do recorrente não encontra, de pronto, respaldo no substrato probatório, do qual se extrai que a vítima estava desarmada quando foi esfaqueada duas vezes pelo recorrente, após ela ter supostamente lhe dado um tapa no rosto, vindo a óbito em razão das lesões sofridas, conforme atestou o laudo cadavérico de fls. 73. Assim, resta inviável o acolhimento da tese de legítima defesa em sede de pronúncia, considerando que esta não restou comprovada de forma incontroversa. 3. Se dos autos não há como inferir, com a absoluta certeza, que o recorrente agiu sem animus necandi, impõe-se o seu julgamento pelo Conselho de Sentença, a quem compete apreciar a tese de desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal seguida de morte. 4. Assim, não sendo o caso de acolhimento das teses defensivas em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível, nesta fase processual, a absolvição sumária ou a desclassificação quando não comprovados de plano os requisitos que a respaldem, e, havendo nos autos indícios suficientes de autoria presentes nos depoimentos testemunhais, bem como prova da materialidade delitiva, há que se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação e a análise das teses defensivas, por ser o juízo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 5. Pronúncia que deve ser mantida. 6. Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito. 2016.04304931-41, Acórdão 166.661, Relatora: Desembargadora VANIA Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal Isolada, publicado em 26/10/2016). Grifo nosso

No caso em tela, a defesa alega que o recorrente teria agido em legítima defesa. Todavia, o recorrente confessou a prática do crime, relatando que usou a arma de fogo enquanto a vítima estava de posse de uma faca, conforme depoimento gravado em mídia (fl. 397), in verbis:

(...) Que confessa que realizou os disparos; Que a vítima estava ameaçando a sua irmã com faca; Que seguiu para a casa da vítima; Que a vítima estava agredindo o irmão do depoente; Que a vítima pegou a faca que estava no sofá e tentou lesionar a mãe do acusado; Que o depoente pediu calma; Que a vítima foi na direção do irmão dele com a faca, por isso sacou a arma e fez três disparos; Que no primeiro tiro, a vítima não caiu, veio a cair no segundo para o terceiro tiro (...). Grifei.

Portanto, para que tal excludente de ilicitude seja acolhida nesta fase deve estar cabalmente comprovada nos autos, o que não se verifica no caso em tela. De outro modo, a solução adequada é a pronúncia do réu, deixando para o Júri, juiz natural da causa, a decisão final sobre a questão, conforme bem assevera a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a saber:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. SENTENÇA**



DE PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESPRONÚNCIA. Caso concreto em que o réu admite haver efetuado o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima, referindo, todavia, que o fez de forma acidental e em legítima defesa. Existência material do crime comprovada através do auto de exame de corpo de delito. Inexistência de necessária prova inequívoca de que o acusado tenha agido em legítima defesa para, nesta fase processual, absolvê-lo sumariamente. Circunstâncias do fato, especialmente o instrumento utilizado pelo acusado, que indicam a possibilidade de que sua conduta tivesse como objetivo a morte da vítima. Havendo duas versões nos autos, uma amparando a tese defensiva e, a outra, a tese da Acusação, e ambas encontrando suporte na prova produzida no processo, deve a questão ser encaminhada ao julgamento do Tribunal do Júri. Sentença de pronúncia mantida. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito nº 70068845700, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 27/10/2016). Grifo nosso.

Não vislumbro qualquer prova inequívoca de que o recorrente agiu em legítima defesa pautada na injusta agressão atual ou iminente que viesse a violar o seu Direito ou de outrem e nem a utilização de meios moderados durante a sua ação, já que a vítima a priori estaria armada com faca e foi atingida com disparos de arma de fogo.

Neste sentido, também foi a manifestação da Procuradoria de Justiça (fl. 452-457), senão vejamos:

(...) Além disso, a autoria do crime encontra-se comprovada pelo próprio depoimento do acusado prestado em juízo, no qual ele confirma a autoria, entretanto, diz que agiu em legítima defesa de terceiro, vez que a vítima estava alterada com uma faca em punho e tentou ceifar a vida de Cleberson Araújo Machado. Contudo, após a leitura do Laudo de Necropsia é possível concluir que tal tese não merece guarida, visto que, no item de descrição da lesões externas, o médico legista responsável pelo exame, detectou que o tiro que penetrou à região mamária direita foi disparado de cima para baixo, ou seja, no momento que a vítima estava caída no chão, sem condições de agir, o que afasta a excludente de ilicitude da legítima defesa pela ausência de moderação dos meios utilizados para repelir alegada violência da vítima (...). Grifei.

Por conseguinte, verifico o *fumus comissi delicti* (existência do crime e de indício de autoria) devidamente fundamentado pelo juízo a quo, devendo a matéria ser submetida à apreciação do juízo do Tribunal do Júri.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do recurso interposto, mas nego provimento à pretensão recursal, para manter in totum a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2018.



Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora